

PEDRO CAETANO DIAS LOURENÇO

Desrespeito ao precedente judicial

Dissertação de mestrado

Orientador: Professor Doutor Oreste Nestor de Souza Laspro

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2018

PEDRO CAETANO DIAS LOURENÇO

Desrespeito ao precedente judicial

Dissertação de Mestrado, apresentada a Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração em Direito Processual Civil, sob a orientação do Professor Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2018

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Caetano Dias Lourenço, Pedro
Desrespeito ao precedente judicial / Pedro Caetano Dias Lourenço ; orientador
Oreste Nestor de Souza Laspro -- São Paulo, 2018.
135 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) -
Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

1. Precedente Judicial. 2. Desrespeito. I. Nestor de Souza Laspro, Oreste ,
orient. II. Título.

BANCA EXAMINADORA

*Dedico este trabalho aos meus avós,
Geraldo, Maria Emília, Alcides (in memoriam) e Tereza.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me guiado até o presente momento e proporcionado a realização de um sonho, que jamais teria ocorrido sem a sua infinita bondade.

Registro minha eterna gratidão aos meus pais, JOSÉ ANTÔNIO e FÁTIMA, pelo exemplo que foram e que são para mim e meus irmãos, RAPHAEL e LUCAS. Com vocês aprendi valores e princípios indispensáveis para uma formação de uma pessoa e de uma família, ensinamentos que carregarei comigo o resto da minha vida.

Agradeço também àquela que me acompanha há mais de sete anos, pela sua parceria, paciência e cumplicidade, minha linda LUIZA, amor da minha vida, com quem traço objetivos que dão verdadeira energia e inspiração para prosseguir nesta caminhada.

Ao meu querido orientador, Prof. ORESTE LASPRO, a quem muito me honra ser aprendiz, por seu importante legado acadêmico e profissional, não medindo esforços na dedicação cotidiana aos alunos da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco e na atuação forense, como grande exemplo de profissional.

Estendo a minha homenagem e gratidão para todos os professores que marcaram a minha trajetória acadêmica durante a graduação na saudosa Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e durante o mestrado na acolhedora e honrosa Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, nas pessoas dos professores que participaram da banca de qualificação, Prof. Associado Dr. RICARDO DE BARROS LEONEL e, com muita alegria, Prof. Titular JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, cujo conhecimento e modelo de atuação profissional tenho a enorme honra e satisfação de acompanhar, enfrentando os mais diversos dramas jurídicos com ciência, sabedoria e humildade.

Agradeço aos meus amigos e mestres, CIBELE PINHEIRO MARÇAL TUCCI, VAGNER MENDES BERNARDO, RENATO FRANCO DE CAMPOS, MARÍLIA ELENA DE SOUZA CALDEIRA, ROGÉRIO LAURIA MARÇAL TUCCI, RAFAEL LAURIA MARÇAL TUCCI, FELIPE MATTE RUSSOMANNO, NÁLIAN LOPES FERREIRA, BIANCA MARÇAL TUCCI e ROBERTA MARQUES DE MORAES pelas lições profissionais diárias e, principalmente, pela amizade e pelo companheirismo que irei carregar para sempre.

Por fim, agradeço aos outros muitos amigos que participaram direta ou indiretamente desta empreitada e que, de uma forma ou de outra, contribuíram ao longo desses anos nessa jornada acadêmica, árdua, porém, muito recompensadora.

LOURENÇO, Pedro Caetano Dias. *Desrespeito ao precedente judicial*. 135f. Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

RESUMO

O presente trabalho é um estudo sobre como se dará o respeito aos precedentes judiciais na atual realidade jurídica brasileira. Para tanto, em primeiro lugar, são definidos alguns conceitos fundamentais, como o próprio conceito de precedente, natureza jurídica, teorias correlatas, classificações, conceitos fundamentais e distinção entre jurisprudência, precedente judicial e súmula. Feito isso, passa-se, então, à análise das vicissitudes históricas decorrentes do direito hispano-lusitano para demonstrar que não apenas o direito do *common law* inspirou a nossa atual realidade jurídica, mas que outrora já adotamos institutos relevantes para uniformização da jurisprudência. Posteriormente, passa-se a narrar sobre a crescente valorização dos precedentes judiciais no atual Código de Processo Civil, a interação entre os sistemas do *common law* e do *civil law*, o papel dos tribunais superiores, o regime de precedentes e a motivação das decisões judiciais. Por fim, nos dois últimos capítulos, examina-se o desrespeito ao precedente judicial, modelos de precedentes judiciais obrigatórios no Código de Processo Civil, assim como mecanismos de controle.

Palavras - chave: Precedente judicial – Valorização dos precedentes – Cultura – desrespeito – Modelos de precedentes obrigatórios – Mecanismos – Código de Processo Civil.

LOURENÇO, Pedro Caetano Dias. *Disrespect to the judicial precedent*. 135p. Master. Faculty of Law, University of Sao Paulo, Sao Paulo, 2018.

ABSTRACT

This research is a study about courts precedents' role in Brazilian legal reality. At first, it presents fundamental concepts such as precedent, legal nature, theories, classifications, distinction between jurisprudence, precedent and stare decisis. It proceed the analyze of the historical changes in Spanish-Lusitanian law, in order to demonstrate that not only common law has inspired our legal reality, but also that we have adopted relevant jurisprudence standardization tools before. In sequence, it describes the increasing appreciation of legal precedents in the current Code of Civil Procedure, the interaction between common law and civil law systems, the role of higher courts, the recent regime and the motivation of judicial decisions. Finally, in the last two chapters, it examines the disrespect to judicial precedents, the models of binding precedents in the Code of Civil Procedure, as well as the control mechanisms.

Key-Words: Judicial precedent – Valuation of precedents – Culture – Disrespect – Models of judicial precedents – Mechanisms – Civil Procedure Code.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO I - NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DA TEORIA DO PRECEDENTE JUDICIAL	20
1.1. Conceito de precedente judicial	20
1.2. Natureza jurídica do precedente judicial	25
1.3. Teorias declarativa e constitutiva do precedente judicial	26
1.4. Classificações quanto à eficácia e origem dos precedentes judiciais	31
1.5. Conceitos fundamentais: <i>ratio decidendi</i> e <i>obiter dictum</i>	33
1.6. Necessária distinção: jurisprudência, precedente judicial e súmula.....	36
CAPÍTULO II - VICISSITUDES HISTÓRICAS: DIREITO HISPANO-LUSITANO E DIREITO BRASILEIRO	39
2.1. Esclarecimento preambular.....	39
2.2. <i>Façanhas</i> e <i>fazañas</i> e as sentenças da Cúria Régia	41
2.3. Assentos dos tribunais lusitanos - “livrinhos”	43
2.4. <i>Estilos</i> da Corte.....	45
2.5. Reforma pombalina – a “Lei da boa razão”	46
2.6. Assentos – “Tribunal da Relação do Rio de Janeiro”	47
2.7. Regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850.....	48
2.8. Recurso extraordinário	50
2.9. Recurso de revista.....	51
2.10. Embargos de divergência	52
2.11. Breves considerações.....	52

CAPÍTULO III - VALORIZAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO (LEI N. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015)	54
3.1. Aproximação dos sistemas jurídicos do <i>Common Law</i> e do <i>Civil Law</i>	54
3.2. Relevância e o papel dos tribunais superiores	58
3.3. Precedentes e o Código de Processo Civil.....	62
3.4. Precedente como motivação das decisões judiciais.....	70
CAPÍTULO IV - DESRESPEITO AO PRECEDENTE JUDICIAL	78
4.1. Cultura do desrespeito ao precedente judicial	78
4.2. Lei e o precedente judicial.....	83
4.3. Hierarquia e coerência da ordem jurídica	88
CAPÍTULO V - MODELOS DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E MECANISMOS DE CONTROLE	95
5.1. Esclarecimento preambular.....	95
5.2. Decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade	96
5.3. Enunciados de súmulas vinculantes.....	97
5.4. Julgados Repetitivos	99
5.4.1. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)	101
5.4.2. Recursos extraordinário e especial repetitivos	105
5.5. Incidente de assunção de competência (IAC).....	107
5.6. Orientação do plenário ou do órgão especial.....	109
5.7. Mecanismo: Reclamação	110
5.8. Mecanismo: Medidas administrativas e disciplinares	114
CONCLUSÃO	122
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	128

INTRODUÇÃO

A presente dissertação possui como tema central o *desrespeito ao precedente judicial*, diante de sua valorização na nova sistemática do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), abandonando sua qualidade apenas persuasiva (*persuasive authority*) e passando a ostentar aspectos vinculantes (*binding authority*).

Hodiernamente, observa-se no direito pátrio a discricionariedade dos magistrados ao julgar determinados casos em notória desconformidade com os precedentes judiciais (julgamento de *teses*) firmados pelos tribunais de superposição (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça).

Ora, é inarredável que esta postura “rebelde” dos magistrados ocasiona, de um lado, *insegurança jurídica* aos cidadãos e, de outro, a ausência de *previsibilidade e credibilidade* do Poder Judiciário.

Impende ressaltar, ainda, que no próprio Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, responsáveis, respectivamente, por uniformizar a interpretação e aplicação da Constituição Federal e da legislação federal infraconstitucional¹, também existem julgados em divergência com precedente fixado pela própria corte, sendo notável a dificuldade de respeito *intra muros*². Ou seja, mais do que

¹ V. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*, 12ª ed., São Paulo, Ed. RT, 2013.

² Para se ter uma pálida mostra do comportamento paradoxal dos tribunais superiores, registra-se que meses após uma verdadeira guinada jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal, em relação à possibilidade do decreto de prisão da sentença penal condenatória, confirmada pelo tribunal de segundo grau de jurisdição, em emblemático precedente do Pretório Excelso (STF, Plenário, Habeas Corpus n. 126.292 - SP, rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.2016, DJe 16.05.2016, maioria de votos), o Ministro Celso de Mello, em decisão monocrática, na contramão do referido *precedente judicial*, suspendeu a execução de mandado de prisão em Apelação Criminal provinda do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (STF, Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 135.100 – MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 01.07.2016, DJe. 04.07.2016).

Após aproximadamente um ano, o Min. Celso de Mello julgou o *Habeas Corpus n. 135.100 – MG* e, em que pese a exposição de motivos contrária ao supra mencionado *precedente judicial* da Corte, em atendimento ao denominado *princípio da colegialidade*, indeferiu o aludido remédio constitucional (STF, Habeas Corpus n. 135.100 – MG, rel. Celso de Mello, j. 05.06.2017, DJe. 08.06.2017). Todavia, mencionada decisão ainda não transitou em julgado, tendo em vista a interposição de *agravo regimental*.

Com efeito, recentemente, a atual Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, diante da notícia dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello em rever o *precedente judicial* firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, manifestou publicamente que “O sistema de precedentes vinculantes adotado no Brasil

nunca, precisamos de mecanismos eficazes para sedimentar, de uma vez por todas, a cultura de respeito ao precedente e, conseqüentemente, a coerência da ordem jurídica.

Pois bem, para se chegar ao tema central, imprescindível compreender as razões que levaram o ordenamento jurídico brasileiro a adotar a atual sistemática – técnica – de precedente judicial e entendê-lo como inequívoca e confiável *fonte de Direito*³ (amplamente admitido na ciência processual no presente estágio de desenvolvimento), para tanto imperioso examinar:

(i) conceitos de precedente judicial; natureza jurídica; as teorias correlatas; classificações quanto à eficácia; conceitos fundamentais: *ratio decidendi* e *obiter dictum*; a dicotomia dos principais sistemas jurídicos do *common law* e *civil law* e a atual tendência de aproximação, já apontada pela doutrina e pela prática jurídica.

(ii) as vicissitudes históricas dos *precedentes judiciais* no direito hispano-lusitano com escopo de descrever institutos que se assemelham a varolização dos precedentes judiciais na história;

(iii) a valorização dos precedentes judiciais no Código de Processo Civil⁴ (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015); a necessária distinção entre precedente judicial jurisprudência e súmula; a estabilidade e superação dos precedentes judiciais; a relevância do papel dos tribunais superiores na produção e formação de precedentes;

(iv) a cultura do desrespeito ao precedente judicial no direito pátrio e as conseqüências para o Poder Judiciário brasileiro decorrentes de tal postura;

(v) os existentes modelos de precedentes obrigatórios, propostos no vigente Código de Processo Civil, os existentes mecanismos de controle, de modo a efetivamente

exige que a decisão do Pleno do STF, que afirmou a constitucionalidade da prisão após a segunda instância, seja respeitada, sob pena de reversão da credibilidade nas instituições, como capazes de fazer a entrega da prestação jurisdicional de modo seguro, coerente e célere.”, conforme notícia veiculada na mídia (Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/raquel-dodge-defende-que-stf-mantenha-prisao-apos-condenacao-em-2-instancia.ghtml>. Acesso em: 05.11.2017).

Logo, se em um tribunal de cúpula, não há o devido respeito com a decisão da maioria dos seus pares, ou seja, com o *precedente judicial* fixado, como ficará a ordem jurídica nos demais tribunais brasileiros?

³ CRUZE TUCCI, José Rogério, *Precedente judicial como fonte do direito*, São Paulo, Ed. RT, 2004.

⁴ É o que se extrai da norma prevista no artigo 926 do Código de Processo Civil: Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

combater o desrespeito ao precedente judicial por àqueles que insistem em afrontar a coerência da ordem jurídica por mera discordância.

Inafastável é a necessidade de contextualizar a presente dissertação em relação à crescente corrente da constitucionalização do direito processual civil, ou seja, o direito infraconstitucional à luz dos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo sob essa ótica, que deve ser examinada a legislação processual.⁵

Desta maneira, o tema central respalda-se em objetivos maiores, quais sejam: a racionalização da justiça, a segurança jurídica, a previsibilidade das decisões judiciais e a credibilidade da jurisdição em sua primordial função: dizer o direito aplicável à espécie, *ius dicere*.

Segundo ARRUDA ALVIM, entre as várias modificações trazidas pelo vigente Código de Processo Civil, a que trará enorme impacto ao mundo forense será o *direito jurisprudencial*, tendo em vista que o novel diploma processual conferiu força normativa às decisões dos tribunais superiores⁶, impondo, agora, a necessidade de observar os precedentes judiciais vinculantes.

Tal reflexão revela verdadeira constatação da evolução da ciência processual brasileira⁷ quanto à necessidade de garantir a estabilidade do direito jurisprudencial.

⁵ Nessa perspectiva, é válido ressaltar a interessante é denominação atribuída por CASSIO SCARPINELLA BUENO sobre a técnica de examinar a ciência processual dentro do “modelo constitucional do direito processual civil”, ou seja: “É verificar, na Constituição Federal, qual é (ou, mais propriamente, qual *deve ser*) o “modo de ser” (de *dever-ser*) do direito processual civil como um todo. É extrair, da Constituição Federal, o “modelo constitucional do direito processual civil” e , a partir dele, verificar em que medida as disposições legais anteriores à sua entrada em vigência foram por ela recepcionadas e em que medida as disposições normativas baixadas desde então encontram-se em plena consonância com aqueles valores ou, escrito de forma mais precisa, bem realizam os desidetados que a Constituição impõem sejam realizados pelo direito processual civil ou que têm condições de *concretizar* o modelo constitucional do direito processual civil. É verificar, em suma, de que maneira o legislador e o magistrado – este sempre municiado por todos os sujeitos do processo, isto é, todos aqueles que de uma forma ou de outra atuam no processo -, cada um desempenhando seu próprio mister institucional, têm que conceber, interpretar e aplicar as leis para realizar adequadamente o modelo constitucional do direito processual civil.” (*Curso sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil*, v. 1, São Paulo, Saraiva, 2007, p. 84).

⁶ *Novo Contencioso Cível no CPC/2015*, São Paulo, Ed. RT, 2016, p. 521.

⁷ Nesse ponto, cumpre destacar que a produção científica e doutrinária de vários processualistas impulsionaram o olhar crítico e atento em relação ao precedentes judiciais, *exempli gratia*, as fundamentais obras de: PATRÍCIA PERRONE CAMPOS MELLO (*Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo*, Rio de Janeiro, Renovar, 2008), JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI (*Precedente judicial...*), LUIZ GUILHERME MARINONI (*Precedentes obrigatórios*, Ed. RT, São Paulo, 2010), DANIEL MITIDIERO (*Precedentes: da persuasão à vinculação*, 2ª ed., Ed. RT, São Paulo, 2017), TERESA

Pois bem, a ausência de confiança e de previsibilidade das decisões judiciais pelos jurisdicionados é um dos fatores que alavancam a crise vivenciada hoje (moral, política e econômica) no Brasil e, sem confiança, não há autoridade, não há jurisdição e não há segurança jurídica.⁸

É evidente, pois que a “crise de confiança”, ou mesmo a “crise da justiça”⁹, está relacionada com a palmar instabilidade do *direito jurisprudencial*, razão pela qual a força vinculante atribuída aos precedentes judiciais mostra-se cada vez mais imprescindível na medida em que objetiva proporcionar maior previsibilidade ao jurisdicionado, o qual poderá antever a solução jurídica a ser adotada pelo Poder Judiciário, obtendo provimento jurisdicional idêntico ou semelhante ao caso paradigmático.

Nesse sentido, a valorização dos precedentes judiciais é notória no vigente Código de Processo Civil, visto que o artigo 926 disciplina que “*Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*”, razão pela qual os precedentes judiciais fixados pelos tribunais de superposição (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) serão considerados como expressão e *fonte do Direito*¹⁰ (amplamente admitido na ciência processual no presente estágio de desenvolvimento).

A partir dessa importante valorização do denominado *direito jurisprudencial*, a não observância (conforme artigo 927 do Código de Processo Civil) das decisões proferidas pelos tribunais superiores revelará violação à Constituição ou a

ARRUDA ALVIM WAMBIER (coord.) (*Direito jurisprudencial*, São Paulo, Ed. RT, 2012), LUCAS BURIL DE MACÊDO (*Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil*, Salvador, Juspodivm, 2015); RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO (*Sistema brasileiro de precedentes: natureza, eficácia e operacionalidade*, São Paulo, Ed. RT, 2015) e tantas outras importantes obras.

⁸ Segundo o RICARDO DE BARROS LEONEL, preocupado com a segurança jurídica e o exercício da jurisdição asseverou que: “Nesse contexto, a previsibilidade das decisões judiciais relativamente à interpretação do direito positivo exerce papel fundamental com relação à proteção da confiança dos jurisdicionados, revelando-se também essencial quanto à própria credibilidade do Poder Judiciário. Em outros termos, a constância na interpretação e aplicação das leis alimenta a noção de certeza por parte dos membros da sociedade, fortalecendo a segurança jurídica, imperativo inerente ao convívio social.” (*Reclamação Constitucional*, São Paulo, Ed. RT, 2011, p. 756).

⁹ V., a respeito, MARCATO, Antônio Carlos. *Crise da Justiça e influência dos precedentes judiciais no Direito Processual Civil brasileiro*. Tese (titularidade), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

¹⁰ Para exame acerca de tal afirmação, v. JOSÉ ROGÉRIO CRUZE TUCCI, *Precedente judicial...*

legislação federal¹¹. Portanto, diante da necessidade respeito ao precedente judicial, e considerando que no Brasil vive-se uma cultura de desrespeito, como se dará a atuação do diversos operadores do direito?

Acerca do tema que ora se propõe a desenvolver, o trabalho abordará a legislação em vigor e os entendimentos doutrinários sobre os conceitos, características e fundamentos do sistema de precedentes judiciais, bem como promoverá a devida análise das atuais disposições legais do Código de Processo Civil.

Cumprе ressalvar, por oportuno, que as notas sobre direito estrangeiro acerca do tema não serão abordadas em capítulo em apartado, mas sim durante o desenvolvimento do trabalho, em cada item relacionado.

¹¹ Neste sentido, precisas são as considerações finais de DANIEL MITIDIERO, em obra específica, *in verbis*: “Daí que qualquer tentativa de ceifar a força vinculante do precedente importa em negativa à Constituição e à legislação federal e ao mesmo tempo negativa de autoridade a essas Cortes Supremas. Quando o artigo 927 do CPC, refere que os tribunais e juízes *observarão* está dizendo o óbvio – que paradoxalmente, porém, é necessário repetir: que tribunais e juízes encontram-se *vinculados aos precedentes horizontal e verticalmente*.” (*Precedentes: da persuasão...*p.145).

CONCLUSÃO

A título de síntese do que foi analisado ao longo da presente pesquisa, pode-se concluir, em primeiro lugar, que a realidade jurídica brasileira, ao longo dos tempos, vem evoluindo e aprimorando sua relação com os precedentes judiciais, pois deixamos de abordá-los a partir de uma perspectiva de mera eficácia persuasiva e considera-los com eficácia vinculante, tendo como marco para esta mudança a vigência do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), que positivou a observância obrigatória dos precedentes na atual ordem jurídica.

No entanto, as razões que levaram o legislador processual a adotar a eficácia vinculante dos precedentes (artigo 927 do Código de Processo Civil) não estão estritamente relacionadas às noções clássicas de uma teoria do precedente judicial, mas sim, à redução do número crescente de demandas e à necessidade de julgamento mais célere dos casos. São estes, inclusive, os escopos apresentados na *exposição de motivos* do Código de Processo Civil vigente.

Ainda que aludidos objetivos sejam atrelados à política judiciária, é evidente que a existência de decisões distintas e incompatíveis para casos idênticos e semelhantes, nos tribunais de uma mesma República, leva à fragmentação do sistema jurídico, causando insegurança e desigualdade entre os jurisdicionados.

No início do trabalho, buscou-se trazer conceitos elementares acerca da teoria dos precedentes judiciais, principalmente, à luz da moderna doutrina nacional e estrangeira, a fim de criar bases sólidas para a presente pesquisa. Em relação a este ponto conclui-se que: (i) *ratio decidendi*, que se encontra-se na motivação da decisão, corresponde aos fundamentos e aos argumentos deduzidos pelo juiz, de modo que, é nela que será operada a vinculação e extraída a “norma de decisão”. Portanto, para fins do presente trabalho, o respeito ao precedente judicial significa adotar a mesma *ratio decidendi* do caso paradigmático em outros casos idênticos; (ii) *obiter dictum*, por sua vez, refere-se aos elementos acessórios utilizados pelo juiz para construção da decisão judicial, não servindo para fins de vinculação, mas apenas como argumento persuasivo.

Ainda, foi apresentada a distinção entre jurisprudência, precedente judicial e súmula, cujos conceitos mostram-se fundamentais para o operador do direito no desempenho de suas atividades cotidianas, devendo, dessa forma, dominar os seguintes critérios técnicos:

- (i) jurisprudência, como um conjunto de pronunciamentos por parte dos tribunais acerca de um determinado assunto, mas não necessariamente sobre uma idêntica questão jurídica;
- (ii) precedente judicial, não necessita de reiterados julgados, bastando apenas a existência de uma única decisão, como uma regra a partir de um caso concreto, podendo ser utilizado ou não como paradigma para casos futuros e análogos; e
- (iii) súmula, por sua vez, é concebida quando os tribunais enfrentam questões polêmicas ou teses jurídicas divergentes, razão pela qual criam uma regra de conteúdo preceptivo, reduzindo o precedente judicial, ou seja, não está relacionada propriamente sobre os fatos.

Na sequência, verificou-se que no Brasil, sob a influência do direito hispano-lusitano, nunca foi ignorada a importância dos precedentes judiciais como mecanismo para tratar casos idênticos de forma igual e casos análogos de forma semelhante.

Tanto é assim, que as *façanhas*, os *assentos*, *estilos*, *prejulgado*, *recurso de revista*, *recurso extraordinário*, tinham por escopo uniformizar o entendimento jurídico em cada época.

Como um rio que tem seu curso modificado pelo tempo, os precedentes judiciais, de acordo com o contexto histórico, tiveram seu grau de importância e características modificadas. Mesmo assim, nunca deixaram de ser notados pela experiência dos juristas de cada época. É possível afirmar, dessa forma, que os escopos dos mecanismos de uniformização de jurisprudência do passado são os mesmos da atual realidade.

A interação com sistemas do *common law*, como algo inerente dos fenômenos da globalização e do intercâmbio cultural, fez com que a experiência histórica

dos países dessa tradição trouxesse conceitos, técnicas, classificações, regras de argumentação jurídica e, principalmente, a noção de respeito ao precedente judicial para nosso ordenamento jurídico. Na via contrária, países do *civil law* influenciaram os países do *common law* acerca das vantagens da formalização de normas e da função persuasiva – e não necessariamente vinculante – do direito jurisprudencial.

Assim, a partir da valorização dos precedentes judiciais no Código de Processo Civil atual, o papel reservado aos tribunais superiores, como cortes de precedentes judiciais, também deverá ser aprimorado, sendo extremamente relevante a atuação dos julgadores que compõem esses órgãos de cúpula, os quais serão desafiados a criar o direito e a projetar decisões para casos futuros e análogos.

Nesse sentido, inequívoca é a responsabilidade dos juízes, pois estes deverão zelar pela qualidade de suas decisões, motivando-as com fundamentos jurídicos determinantes e elementos fáticos suficientes, para que seja possível se aferir a racionalidade da decisão e, conseqüentemente, extrair dela a sua *ratio decidendi*.

Não é demais ressaltar que a importância da motivação da decisão judicial deve ser compreendida tanto no aspecto da formação de precedentes, quanto na aplicação destes nos casos concretos, uma vez que somente uma decisão fundamentada permitirá ao jurisdicionado verificar o acerto ou não do provimento jurisdicional.

Após desenvolver as premissas do atual contexto dos precedentes judiciais no Brasil e compreender sua obrigatoriedade, o presente trabalho caminhou para sua finalidade principal, qual seja, a de discutir o desrespeito ao precedente judicial.

Para tanto, é imprescindível entender o significado do respeito ao precedente judicial e a cultura de desrespeito que sedimentou na realidade jurídica brasileira, como reflexo da atividade judiciária individualista dos diversos profissionais do direito, os quais acreditam que os casos que estão sob a sua jurisdição, fiscalização e patrocínio, por serem peculiares, fazem com que as razões defendidas sejam únicas e, por tal motivo, afastando qualquer motivação no sentido da observância àquilo que já foi decidido em casos anteriores.

Na sequência, a presente pesquisa sustentou que a lei e o precedente judicial, por serem consideradas *fontes primárias do Direito*, deverão ser respeitadas no

cotidiano forense, razão pela qual as consequências para o juiz que se afasta da lei deverão ser as mesmas para o juiz que se afasta do precedente judicial vinculante.

Do mesmo modo, em razão da organização do Poder Judiciário e da estrutura do sistema recursal em níveis, o respeito ao precedente judicial também se justifica pelo respeito à hierarquia dos tribunais e pela integralidade da ordem jurídica, devendo tal postura ser inerente ao julgador antes de proferir uma determinada decisão.

Os julgadores, portanto, devem estar atentos e atualizados com os precedentes judiciais dos tribunais a que estão vinculados, sob pena de decidirem de forma equivocada e distinta, deturpando a coerência da ordem jurídica em desfavor das instituições e da sociedade.

No entanto, isso não quer dizer que a liberdade e independência dos magistrados foram restringidas, pois tais garantias nunca foram absolutas, devendo a atividade judicial se pautar na lei e, agora, nos precedentes obrigatórios.

Igualmente, para os demais profissionais, conhecer bem os precedentes judiciais significa melhorar a qualidade dos serviços prestados aos jurisdicionados. Conforme analisado, a atuação cotidiana dos advogados alterou drasticamente, uma vez que, ao deduzirem seus arrazoados, deverão se atentar aos precedentes vinculantes, evitando, com isso, o julgamento de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC), assim como o não conhecimento de seus recursos por decisão monocrática do relator (artigo 932 do CPC).

Ademais, caso o advogado pretenda ajuizar demanda flagrantemente contrária aos precedentes judiciais vinculantes deverá obter a autorização de seu cliente, a fim de evitar responsabilização civil e administrativa pelos prejuízos causados. Portanto, o advogado além de conhecer o texto da lei, deverá conhecer àquilo que os tribunais interpretaram da lei e dos casos concretos, principalmente, os tribunais superiores. Somente tendo esse conhecimento é que poderá aconselhar melhor seu cliente.

Conforme abordado, a uniformização do direito jurisprudencial constitui um direito do cidadão e, acima de tudo, um dever do Poder Judiciário, sendo de seu próprio interesse manter a integralidade e coerência da ordem jurídica, isto é, o respeito pela lei e pelos precedentes vinculantes.

No último capítulo, portanto, a presente pesquisa dedicou-se a examinar cada modelo de precedente obrigatório que deverá ser respeitado na atividade judiciária, aludidos precedentes estão positivados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: (i) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (ii) os enunciados de súmula vinculante; (iii) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (iv) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e; (v) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Examinando cada precedente obrigatório, observa-se que o legislador processual inovou no que se refere ao julgamento de casos repetitivos, criando verdadeiro “microssistema” de demandas repetitivas (recurso extraordinário e especial repetitivo e IRDR), que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, para uma decisão conjunta, cuja tese jurídica deverá ser respeitada pelos diversos juízes dos tribunais brasileiros.

No mesmo sentido, quanto à relevância da matéria debatida, com grande repercussão social, sem a repetição de demandas, o tribunal poderá assumir a competência para julgar recurso, remessa necessária e outros processos de competência originária, por meio do instituto do incidente de assunção de competência (artigo 947 do CPC).

Em relação às decisões do plenário ou do órgão especial que os juízes estiverem vinculados, o dever de respeito também persiste, sendo essa a hipótese que mais se assemelha aos precedentes judiciais do *common law*, pois não exige processo específico para formalização de tal precedente.

Além disso, no plenário ou no órgão especial dos tribunais superiores que existe a maior dificuldade de respeito aos precedentes, sendo flagrante a dificuldade de sedimentar uma cultura dos precedentes *intra muros* e, pior, se não há respeito pelos julgadores dos órgãos de cúpula o exemplo de desrespeito será verticalizado.

Nos últimos tópicos do presente trabalho, foram examinados mecanismos que podem ser utilizados para combater a cultura do desrespeito ao precedente judicial, são eles: (i) reclamação (artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil), medida jurisdicional

contenciosa que visa preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos tribunais e; (ii) medidas administrativas disciplinares dos órgãos censórios das diversas carreiras jurídicas (*interna corporis*), como dever funcional e ético dos profissionais do direito, ou seja, *censura*, *suspensão* e, até mesmo, *remoção* ou *exclusão* com base nos códigos de ética e estatutos.

Ademais, no âmbito dos regimentos internos dos tribunais estaduais e da legislação da organização judiciária, encontra-se o conhecido instituto da *correição parcial* que poderá ser utilizado para fins administrativo e disciplinar da conduta dos julgadores que, simplesmente, desrespeitarem os precedentes judiciais vinculantes por convicções pessoais.

É evidente, pois que na prática medidas dessa natureza são difíceis de serem aplicadas com o devido rigor, por motivos diversos. Contudo, havendo possibilidade de sanções disciplinares, o desestímulo de condutas incompatíveis com a ordem jurídica certamente é maior.

Por derradeiro, conclui-se que chegou o momento do precedente judicial vinculante assumir seu papel no ordenamento jurídico e, em conjunto com a lei, governar o sistema judiciário brasileiro em prol da estabilização da orientação pretoriana.

Assim, não há mais dúvidas acerca do dever de respeito ao precedente judicial, o que, por sua vez, jamais poderá ser confundido com “ditadura” dos tribunais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica*. Tr. port. Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo, Landy, 2001.

ALVIM, Eduardo. *Direito Processual Civil*. São Paulo, Ed. RT, 2008.

ALVIM, José Manoel de Arruda. *Novo Contencioso Cível no CPC/2015*. São Paulo, Ed. RT, 2016.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *A correição parcial*. Curitiba, Imprensa da Universidade Federal do Paraná, 1969.

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues. *Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro*, Curitiba, Juruá, 2012.

BARBOSA, Andrea Carla; CANTOARIO, Diego Martinez Ferverza – *O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Projeto de Código de Processo Civil: Apontamentos Iniciais*, in “O Novo Processo Civil Brasileiro: Direito em Expectativa”, coord. Luiz Fux, Forense, 2011.

BENETI, Sidnei Agostinho. *Da conduta do juiz*, 3ªed, São Paulo, Saraiva, 2003.

BITTAR, Eduardo. *Curso de ética jurídica: ética geral e profissional*, 7ª ed., São Paulo, Saraiva, 2010.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*, tr. port. Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues, São Paulo, Ícone, 2006.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais*. São Paulo, Noeses, 2012.

BUZAID, Alfredo. *Uniformização da jurisprudência*. in Revista da Ajuris, Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, n. 34. 1985.

CABRAL, Antônio do Passo. *A técnica do julgamento-alerta na mudança de jurisprudência consolidada*, in Revista de Processo, v. 221, São Paulo, Ed. RT, junho de 2013.

_____. *O novo procedimento modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas*, in Revista de Processo, v. 147, São Paulo, Ed. RT, maio de 2007.

CALDEIRA, Adriano Cesar Braz. *Teoria crítica da jurisdição: um estudo sobre a atuação jurisdicional brasileira pós-Constituição Federal de 1988*. 2015. 193f. Tese (doutorado) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2015.

_____. *Incidente de resolução de demandas repetitivas e a questão do limite de competência dos tribunais estaduais e regionais*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. Belo Horizonte, v. 63, n. 95, p. 107-120, jan-jun.2017.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *A força dos precedentes no moderno processo civil brasileiro*, in Direito Jurisprudencial, Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.), São Paulo, Ed. RT, 2012.

CAMINKER, Evan H. “*Why Must Inferior Courts Obey Superior Court Precedents?*” in Stanford Law Review, v. 46, no. 4 (apr., 1994), pp. 817-873.

CAMPOS MELLO, Patrícia Perrone. *Precedentes, o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo*, Rio de Janeiro, Renovar, 2008.

CRAMER, Ronaldo. *Ação rescisória por violação da norma jurídica*, 2ª ed., Salvador, Juspodivm, 2012.

_____. *Precedente judicial: teoria e dinâmica*, Rio de Janeiro, Forense, 2016.

CROSS, Rupert. *Precedent in English Law*, 3ª ed., Oxford, Clarendon Press, 1977.

CRUZ e TUCCI, José Rogério, AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Lições de história do processo civil lusitano*. São Paulo, Ed. RT, 2009.

CRUZ e TUCCI, José Rogério. *A motivação da sentença no processo civil*, São Paulo, Saraiva, 1987.

_____. *Eficácia do precedente judicial na história do direito brasileiro*. Revista do Advogado (São Paulo), São Paulo, v. 24, n.78, p. 43-48, 2004.

_____. *O Advogado, a jurisprudência e outros temas de Processo Civil*. São Paulo, Quartier Latin, 2010.

_____. *O regime do precedente judicial no novo CPC in Precedentes* (coord. Fredie Didier Jr, Leonardo Carneiro da Cunha, Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr., Lucas buril de Macêdo). Salvador, Juspodivm, 2015.

_____. *Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial*, in “Processo Civil - E estudos em homenagem ao Prof. Doutor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira”, coord. Daniel Mitidiero e Guilherme Rizzo Amaral, São Paulo, Atlas, 2012.

_____. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo, Ed. RT, 2004.

_____. *Jurisdição e poder: contribuição para história dos recursos cíveis*. São Paulo, Saraiva, 1987.

_____. *Talento e expertise do advogado na citação das decisões dos tribunais*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-14/paradoxo-corte-talento-expertise-advogado-citacao-decisoes-tribunais>. Acesso em: 23.11.2017.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. *O efeito vinculante e os poderes do juiz*. São Paulo, Saraiva, 1999.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*, 10ª ed., Salvador, Juspodivm, 2015.

DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedent*, Cambridge University Press: Cambridge, 2008.

EISENBERG, Melvin Aron. *The Nature of the Common Law*, London, Harvard University Press, 1998.

FRANÇA, Rubens Limongi. *O Direito, a Lei e a Jurisprudência*, São Paulo, Ed. RT, 1974.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilidade Procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. Tese (doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

GERHARDT, Michael J. *The Power of Precedent*, Oxford, University Press, 2008.

GOLDSTEIN, Laurence. *Precedent in Law*, Oxford, Clarendon Press, 1991.

HARRIS, J. W. “Towards Principles of Overruling – When Should a Final Court of Appeal Second Guess?” in *Oxford Journal of Legal Studies*, v. 10, n. 2 (Summer, 1990), p. 135-199.

HART, Herbert L. A. *The Concept of Law*, 3^a ed., Oxford University Press, Oxford, 2012.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, Rio de Janeiro, Objetiva, 2001.

JORGE, Flávio Cheim. *Requisitos de admissibilidade dos recursos: entre a relativização e as restrições indevidas (jurisprudência defensiva)*. *Revista de Processo*, v. 217, p. 13, mar./2013.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. *Precedentes Judiciais Civis no Brasil*. São Paulo, Saraiva, 2013.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação Constitucional*. São Paulo, Ed. RT, 2011.

MACCORMICK, Daniel, SUMMERS, Robert S., GOODHART, Arthur L. *Interpreting Precedents: A Comparative Study*. Ashgate Dartmouth, 1997.

MACCORMICK, Neil. *Rhetoric and the Rule of Law*. A theory of legal reasoning. Oxford: Oxford University Press, 2005.

_____. *Legal Reasoning and Legal Theory*, Oxford, Claredon Press, 2003.

MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil*, Salvador, Juspodivm, 2015.

_____. *Reclamação Constitucional e precedentes obrigatórios*, Revista de Processo, v. 39, n. 238, 2014, p. 413-434.

MAGALHÃES, Breno Baía, SILVA, Sandoval Alves. *Quem vê ementa, não vê precedente: ementismo e precedentes judiciais no projeto do novo CPC*. Alexandre Freire et al. (coord.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*, v.2. Salvador, JusPodivm, 2014.

MANCUSO, Peter A. *The Independent Jurist: An Analysis of Judge Robert S. Smith's Dissenting Opinions New York's Court of Appeals*, Albany Law Review 73, n. 3, 2010, p. 1019-1080.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 12ª ed. São Paulo, Ed. RT, 2013.

_____. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 4ª ed., São Paulo, RT, 2010.

_____. *Sistema brasileiro de precedentes: natureza, eficácia, operacionalidade*. São Paulo, Ed. RT, 2015.

_____. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. São Paulo, Ed. RT, 2016.

MARCATO, Antônio Carlos. *Crise da Justiça e influência dos precedentes judiciais no direito processual civil brasileiro*. Tese (titularidade). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme, *Precedentes obrigatórios*, São Paulo, Ed. RT, 2010.

_____. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema*, São Paulo, Ed. RT, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*, São Paulo, Ed. RT, 2007.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*, São Paulo, Marcial Pons, 2015.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*, São Paulo, Ed. RT, 2013.

_____. *Precedentes: da persuasão à vinculação*, São Paulo, Ed. RT, 2016.

MONTESQUIEU, Barão de (Charles-Louis de Secondat). *Do espírito das Leis*. São Paulo, Abril Cultural, 1973.

NEVES, Antônio Castanheira. *O instituto dos assentos e a função jurídica dos supremos tribunais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil*. 2ª ed, São Paulo, Juspodivm, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*, São Paulo, Ed. RT, 2017.

NUNES, Dierle Coelho. *Precedentes, padronização decisória preventiva e coletivização*, in Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.), *Direito Jurisprudencial*, São Paulo, Ed. RT, 2012.

OLIVEIRA, Pedro Miranda. *O binômio repercussão geral e súmula vinculante: necessidade de aplicação conjunta dos dois institutos*, in *Direito Jurisprudencial*, Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.), São Paulo, Ed. RT, 2012.

OLIVEIRA, Swarai Cervone de. *Equidade e discricionariedade no Processo Civil brasileiro* in *Processo e Ideologia*, CALDEIRA, Adriano Cesar Braz (coord.), São Paulo, LTr., 2015.

PECZENIK, Aleksander. *The Binding Force of Precedent*, in MACCORMICK, Daniel, SUMMERS, Robert S., GOODHART, Arthur L. *Interpreting Precedents: a comparative study*. Ashgate Dartmouth, 1997, p. 461-479.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremocracia*. Revista Direito GV, v. 4, n. 2, p. 441-463, jul. 2008. ISSN 2317-6172. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35159/33964>>. Acesso em: 10.01.2018.

RODRIGO RODRIGUEZ, José. *Como decidem as cortes? Para uma crítica do direito (brasileiro)*. São Paulo, FGV, 2013.

SALLES, Carlos Alberto de. *Precedentes e jurisprudência no Novo CPC: novas técnicas decisórias?*, in O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas, São Paulo, Atlas, 2015. p. 81.

SANTOS, Evaristo Aragão dos. *Sobre a importância e os riscos que hoje corre a criatividade jurisprudencial*, Revista de Processo, n. 181, ano 35, mar-2010, Ed. RT, p. 44.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de Direito Processual Civil*, v. 1, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2014.

_____. *Curso sistematizado de Direito Processual Civil*, v. 5, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2014.

SILVA, Blecaute Oliveira. *A garantia fundamental à motivação da decisão judicial*, Salvador, Juspodivm, 2007.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial à súmula vinculante*. Curitiba, Juruá, 2006.

SCHAUER, Frederick. *Precedente*, in Precedentes, Fredie Didier Jr. et al. (coord.), Salvador, Juspodivm, 2015.

TALAMINI, Eduardo. *Objetivação do controle incidental de constitucionalidade e força vinculante (ou “devagar com o andor que o santo é de barro”)*, in Assuntos polêmicos e

atuais dos recursos cíveis, Nelson Nery Jr.; Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.), São Paulo, Ed. RT, 2011.

TARUFFO, Michele. *Dimensioni del precedente giudiziario*. in *Scintillae iuris: studi in memoria di Gino Gorla*, t. 1., Milano, Giuffrè, 1994.

_____. *El precedente judicial en los sistemas de Civil Law*, Revista IUS ET VERITAS, 45, PUCP, 2012.

_____. *Icebergs do Common Law e Civil Law? Macrocomparação e Microcomparação processual e o problema da verificação da verdade*. Revista de Processo n. 181, ano 35, março-2010, Ed. RT.

_____. *Le funzioni delle Corti Supreme tra uniformità e giustizia*, in *Precedentes* (coord. Fredie Didier Jr, Leonardo Carneiro da Cunha, Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr., Lucas Buriel de Macêdo), Salvador, Juspodivm, 2015.

_____. *Precedente e Jurisprudência*, in *Revista de Processo*, in *Revista de Processo*, v. 199, São Paulo, Ed. RT, 2011.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *“Precedentes e evolução do direito”*, in *Direito jurisprudencial*. São Paulo, Ed. RT, 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *A vinculatividade dos precedentes e o ativismo judicial – paradoxo apenas aparente*. in *Precedentes* (coord. Fredie Didier Jr, Leonardo Carneiro da Cunha, Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr., Lucas Buriel de Macêdo), Salvador, Juspodivm, 2015.

ZANETI JUNIOR, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes*. Salvador, JusPodivm, 2015.

ZUFELATO, Camilo. *Precedentes judiciais vinculantes à brasileira no Novo CPC: aspectos gerais*. in *O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas*. São Paulo, Atlas, 2015.